PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013799-22.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO ROSA DE SANTANA Advogado (s): JADE GABRIELA NARICI SANTOS, MORGANA PEREIRA BORGES NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR SERVIDORES PÚBLICOS, PROPRIETÁRIOS DE AUTOESCOLA E AGENTES POLÍTICOS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA), PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º, DA LEI Nº 12850/2013; 1º DA LEI N.º 9.613/1998 E ARTS. 299, 317, 319 E 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEMANDA APROFUNDADA VALORAÇÃO DE PROVAS, INCOMPATÍVEL COM O RITO DO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUBMETIDA AO CRIVO DO JUÍZO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ÍNDICÍOS DE ESOUEMA DE VENDAS DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO EM SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA. INTENSO DESLOCAMENTO DE PESSOAS DE OUTRAS CIDADES E ESTADOS DA FEDERAÇÃO PARA EMISSÃO DA CNH NAOUELE MUNICÍPIO. OITIVA DE PESSOAS HABILITADAS OUE ADMITEM A CONDIÇÃO DE ANALFABETAS. AULAS TEÓRICAS E/OU PRÁTICAS QUE, SEGUNDO RELATOS, ERAM REALIZADAS POR TERCEIROS. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA NO ÓRGÃO PÚBLICO OBSERVADA POR POLICIAIS DURANTE DILIGÊNCIA EM CAMPO. PRESENCA DE PREPOSTO VINCULADO AO PACIENTE, PROPRIETÁRIOS DE POUSADAS QUE DISSERAM TER RECEBIDO HOSPEDES ENCAMINHADOS POR AUTOESCOLAS. DADOS QUE APONTAM SER O PACIENTE EMPRESÁRIO INFLUENTE NA REGIÃO E PROPRIETÁRIO DE FATO DA AUTOESCOLA OESTE, SUPOSTAMENTE ENVOLVIDA NA ORCRIM. VEÍCULOS UTILIZADOS PELO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES REGISTRADOS EM SEU NOME. HISTÓRICO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE FECHAMENTO DE AUTOESCOLA DO PACIENTE POR IRREGULARIDADES. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STF. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA OU EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. INOCUIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUANTO AO FIM DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO parcial E pela DENEGAÇÃO, na parte conhecida. ORDEM DE HABEAS CORPUS parcialmente CONHECIDA E, nessa extensão, DENEGADA. 1.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JADE GABRIELA NARICI SANTOS e MORGANA PEREIRA BORGES NUNES, Advogadas, em favor de M.R.S., apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas. 2.Consta dos fólios que o Paciente foi preso em 28/02/2024 por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de n° 8001551-68.2023.8.05.0223, em razão da prática em tese, dos crimes de Organização Criminosa; Lavagem de Capitais; Corrupção passiva; Prevaricação; Corrupção ativa e Falsidade ideológica, previstos nos artigos 2º, da Lei nº 12850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado); 1º da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens); e arts. 299, 317, 319 e 333, todos do Código Penal Brasileiro. 3.Tais imputações, segundo se extrai dos autos, decorre da instauração de

inquérito pela Polícia Federal, em cooperação com o GAECO — órgão especial do Ministério Público do Estado da Bahia — a fim de apurar um suposto esquema de vendas de Carteira Nacional de Habilitação no município de Santa Maria da Vitória/BA, atraindo o interesse de pessoas de diversos estados da federação. 4. Conforme relatado, sustenta a Impetrante a inexistência de elementos de convicção robustos quanto à autoria delitiva que se atribui ao Paciente, aduzindo que este não atua no ramo há mais de 10 (dez) anos, tendo se desvinculado da autoescola PILOTO em janeiro de 2015, portanto, antes mesmo do início das investigações. 5.No entanto, tais argumentos não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus. 6. Ve-se de todo inviável o conhecimento do pedido de prisão domiciliar formulado no presente writ, seja pela ausência de prova préconstituída das alegações, seja ainda porque não houve apreciação da matéria por parte do Juízo coator. 7. Perlustrados os autos do presente mandamus, de acordo com a Portaria IPL nº. 2023.0053223, "conforme declarações em anexo, suposto fato delituoso sendo praticado no município de Santa Maria da Vitória/BA, com participação estruturada e organizada de diversos autores, entre eles servidores da 17º CIRETRAN, proprietários de autoescola e agentes políticos, incorrendo nos crimes de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento público, estelionato, dentre outros. Cabe ressaltar indícios que a empreitada delitiva conta com amplo conhecimento público, sendo tal 'serviço' procurado por pessoas interessadas de diversas localidades da Bahia, e mesmo de outras unidades da Federação." (id 58117928 - fls. 05/07) 8.Denota-se que o procedimento investigatório foi instaurado a partir de inúmeras denúncias anônimas e declarações prestadas diante o órgão ministerial, que procedeu a oitiva de diversas pessoas, entre outras apurações em sede investigativa. 9. Outrossim, conforme excerto da decisão proferida nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223, que deferiu medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, "identificou-se que as Carteiras de Habilitação das pessoas eram autênticas materialmente, contudo, os condutores admitiram não possuir habilidades de condução compatíveis com as informações contidas na CNH, dessa forma, foi possível constatar indícios de que procedimento pelo qual são obtidas é dotado de ilegalidades (fraudes) com inúmeras variações, ou seja, a CNH é concedida aos candidatos, sem que estes tivessem, efetivamente, submetidos a qualquer prova/avaliação (ou não faziam de fato ou terceira pessoa interposta fazia em seu lugar). Dessa forma, existe um esquema entre servidores públicos e proprietários de autoescolas para aquisição do documento, na medida em que os candidatos apenas pagavam o valor devido. Isto se dava, em regra, porque a grande maioria dos candidatos eram semianalfabetos ou analfabetos, sendo que, de maneira legal e regular não teriam condições técnicas de aprovação nas avaliações teóricas e práticas." (id 58117928) 10.Não obstante, durante oitiva de testemunhas pelo ente ministerial, uma delas admitiu a condição de analfabeta, afirmando saber assinar apenas o nome e, mesmo assim, disse ter conseguido êxito na obtenção da CNH, categoria B, expedida em 12/08/2016, na cidade de Santa Maria da Vitória. Digno de nota que, quando questionada sobre como realizou a prova teórica do DETRAN, o declarante disse que "ficou de frente com o computador, mas não sabia fazer nada" e, ainda, que "deve ter passado na sorte." (vide documento de id 58115880 - fls. 19) 11.No mesmo procedimento, uma outra testemunha que afirmou ter sido aprovado na prova teórica, se recusou a fazer o teste solicitado pelo ilustre promotor de justiça, a fim de comprovar se era alfabetizado. 12.É possível constatar,

portanto, que o pedido de prisão preventiva foi precedido de minuciosas investigações que reuniram elementos indiciários contundentes da conexão subjetiva entre os investigados, traduzindo, de forma detalhada, suas relações pessoais e profissionais. 13. Inclusive, examinando com detença a íntegra dos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, no documento intitulado Relatório Parcial nº 922522/2024 (id 434525906), extrai—se que prepostos da Polícia Federal realizaram diligências em campo, no local da 17º CIRETRAN, em Santa Maria da Vitória/BA, nos dias 04 e 05/09/2023, sendo observada intensa movimentação de entrada e saída de pessoas em horários específicos — entre elas os investigados ANTONIO DA SILVA TOMAZ, FIRMINO DA SILVA TOMAZ e RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS — fortalecendo a suspeita de cometimento de atos ilícitos. 14. Conforme consta no referido relatório, "toda a movimentação de pessoas está sendo feita de forma explicita na sede da 17 º Ciretran e em horário manifestamente suspeito, visto que não há qualquer movimentação formal do órgão em horário anterior as 8h." 15. Ainda durante tais diligências, foram identificadas diversas pessoas que, aparentemente, se dirigiam até a 17º CIRETRAN para iniciar o processo de emissão de CNH, mesmo não tendo residência em Santa Maria da Vitória/ BA. Inclusive, notou-se que, de forma bastante peculiar, algumas ali se apresentaram na posse de malas ou mesmo transitando em veículos registrados em outros municípios e estados. 16.0s dados relatados pela autoridade policial, em tese, guardam sintonia com a dinâmica dos fatos narrados em denúncia anônima encaminhada ao e-mail institucional do Parquet, na data de 30/05/2023, descrevendo, em resumo, que o Coordenador da 17ª CIRETRAN (ANTONIO DA SILVA TOMAZ), costuma chegar ao órgão por volta das 07h da manhã (uma hora mais cedo que o início do atendimento ao público em geral, às 08h), momento em que recepcionaria alunos mediante pagamento de propina no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais que, após passarem por reconhecimento biométrico, concederiam acesso às provas, sendo estas supostamente realizadas por FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO, que exerce mandato de Vereador na cidade, conduta esta que também se repetiria após o encerramento do expediente regular, a partir das 15h (id 434543558). 17. Consta dos autos, ainda, diversos depoimentos de pessoas habilitadas que revelaram não ter comparecido a quaisquer aulas ou provas, sejam elas práticas ou teóricas, dizendo, ainda, que apenas se dirigiram às autoescolas para confirmarem a presença através da impressão digital. Houve ainda quem relatasse ter conhecimento de que outras pessoas fizeram as provas em seu lugar (id 434543534 — fls.30/32; id 434577825 fls.38/45) 18. Foram ouvidos, também, diversos proprietários de pousadas na região que afirmaram ter hospedado pessoas de outras cidades ou estados que comentaram estar ali com a finalidade de obterem a CNH, alguns relatando expressamente que prestadores de servico vinculados a autoescolas encaminhavam hóspedes para seus estabelecimentos (id 434543537-fls.01/21). 19. Tais assertivas, a priori, corroboram o quanto ressaltado pelo ilustre promotor de justiça, em promoção datada de 07/04/2021: "se trata de uma verdadeira organização criminosa em que há captação de pessoas de outros Estados, a exemplo de Minas Gerais e do Distrito Federal, os quais, para obter a CNH de forma fraudulenta, acabam por adquirir um "pacote" de serviços, que inclui hospedagem em pousadas existentes na região, alimentação, aulas prática e teóricas, oferecidos pelos integrantes da referida organização" (id 434543557 - fls.102). 20.Com relação ao ora Paciente o Relatório Parcial nº 922522/2024 já referido em linhas anteriores descreve que este "em conjunto com VALDEMAR, era responsável pela antiga Autoescola Piloto a qual não está mais, em

tese, funcionando (atual AUTOESCOLA OESTE SAMAVI). Ocorre que há fortes indícios que ele ainda esteja envolvido no esquema, por meio de interpostas pessoas, tendo em vista registro de ocorrência encontrado em fontes abertas, em data mais atual (2022).(...) Destaca-se ainda que o fato registrado ocorre no período de 2022, 7 anos após início das investigações do âmbito do MPBA, dando a entender que a prática se dar de forma reiterada até os dias atuais." 21.A título de esclarecimento, os registros de ocorrência a que se refere o relatório supra versam sobre fatos envolvendo a autoescola OESTE e Paciente, na condição de representante da instituição. 22.E prossegue o relatório: "Além do mais, nos sistemas constam registrados 09 (nove) veículos em nome de M., conjunto de bens comuns aos responsáveis legais de Centros de Formação de Condutores.(...) Ou seja, há fortes indicativos que M. ainda atua, de forma significativo, no esquema delituoso." 23.Digno de nota que no dia 04/09/2023, durante vigilância in loco, os policiais de plantão avistaram outro investigado, identificado como RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS — pessoa vinculada à autoescola OESTE — entrando e saindo da 17º CIRETRAN diversas vezes no decorrer do dia, conduzindo pessoas que seriam prováveis alunos aspirantes à habilitação. 24.0s dados levantados apontam ainda que, embora RODRIGO atualmente conste como sócio-administrativo da Autoescola Oeste de Santana, Bom Jesus da Lapa e Serra Dourada, ele é ex-empregado da instituição, e tudo leva a crer que a propriedade de fato da Autoescola OESTE pertenca realmente ao ora Paciente, 25.Em arremate, convém reproduzir trecho do Parecer Ministerial acostado ao id 58646754, que ora se adota como parte integrante deste "o paciente (...) é reconhecido empresário na região, atuando no ramo do comércio de imóveis e veículos. Além disso, não obstante não ser proprietário do curso de formação de condutores ''AUTOESCOLA PILOTO", atualmente denominado "AUTOESCOLA OESTE SAMAVI", em sentido oposto afirmam a autoridade indigitada coatora, o órgão acusatório e a autoridade policial, pois, embasados em recentes registros policiais, apontam que o paciente é o proprietário de fato do empreendimento comercial, não sendo possível se chegar a conclusão diversa neste átrio procedimental." 26.Não obstante, de acordo com a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223, durante operação de busca e apreensão, foram encontrados em sua residência, 27 (vinte e sete) formulários de solicitação de serviços do DETRAN em nove de pessoas diversas e, após quebra de sigilo bancário, foram encontradas 174 (cento e setenta e quatro) depósitos sem identificação da origem, totalizando R\$166.200,42 (cento e sessenta e seis mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos), entre os quais inúmeros depósitos em dinheiro provenientes de agências de diversas localidades e diferentes estados. 27. Nesse panôrama, forçoso reconhecer a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, como justificativa para a segregação cautelar, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, prevalecendo-se do aparato estatal que dispunham e de relações políticas que mantinham entre si, possivelmente guiados, também, por interesses eleitoreiros, em conjunto com a vantagem financeira que podem ter obtido. 28. Com efeito, os elementos indiciários revelam uma possível organização criminosa composta por servidores públicos e particulares, havendo entre eles quem ocupe cargos estratégicos, tanto na política local, quanto na própria CIRETRAN, com atuação promíscua no interior dos órgãos públicos e evidente poder de influência, não somente sobre funcionários que lhes são subordinados hierarquicamente, como também em relação a particulares que atuam como colaboradores ou interessados na obtenção da CNH. 29. Por conseguinte, não

há teratologia em se cogitar a possibilidade do Paciente — em razão do pertencimento a um grupo que exerce influência política no Município valer-se de tais relações para turbar as investigações, por exemplo, tendo acesso a sistemas ou desvencilhar-se de documentos eventualmente existentes na repartição ou em poder de pessoas, haja vista a rede de contatos utilizada para a concretização dos delitos. 30.Demais disso, embora as provas colhidas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão ainda estejam sendo analisadas, é possível constatar a continuidade das atividades ilícitas, que somente a segregação cautelar pode interromper. 31. A partir das informações compiladas, também sustentou a medida extrema na necessidade de preservação da ordem pública, remetendo a fatos concretos reveladores da gravidade da conduta, notadamente o fato do paciente ter se utilizado, reiteradamente, de suas relações políticas para a prática em tese, dos delitos sob investigação. 32. Não se olvida, ainda, que a garantia da ordem pública, no caso vertente, decorre também da probabilidade de reiteração delitiva, seja porque não se trata de conduta episódica, seja ainda pelas evidências de persistência dos atos ilícitos até momento recente, tudo a demonstrar a periculosidade social do Paciente e seu aparente destemor em relação a uma possível persecução penal e, por conseguência, o cabimento da medida extrema como única capaz de fazer cessar a conduta repudiada. 33. Outrossim, de acordo com a manifestação do Parquet, durante a realização de audiência de custódia, pesa em desfavor do Paciente o registro anterior de sanção administrativa de fechamento de sua autoescola por irregularidades. 34. Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 35.A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da Ordem. 36. Não conhecimento da tese de negativa de autoria e do pleito de substituição do cárcere por prisão domiciliar. 37. Conhecimento das alegações de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, ausência dos requisitos legais e desnecessidade da medida extrema. 38.0RDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8013799-22.2024.8.05.0000, impetrado por JADE GABRIELA NARICI SANTOS e MORGANA PEREIRA BORGES NUNES, Advoqadas, em favor de MARCELO ROSA DE SANTANA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nessa extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013799-22.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Em segredo de justiça e outros (2) Advogado (s): JADE GABRIELA NARICI SANTOS. MORGANA PEREIRA BORGES NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido

liminar, impetrado por JADE GABRIELA NARICI SANTOS e MORGANA PEREIRA BORGES NUNES, Advogadas, em favor de M.R.S., apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas. Depreende-se dos autos que o Paciente e outros três indivíduos, supostamente, integrariam organização criminosa especializada em fraudes na obtenção de carteiras nacionais de habilitação. Em tese, o crime seria praticado por sócios de empresa de autoescola e pessoas ligadas ao CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao meio político, que cobrariam valores para facilitarem a obtenção das licenças para conduzir veículo automotor, independentemente de os candidatos preencherem todos os requisitos necessários. Existe a suspeita de que, além de outras irregularidades, terceiros estariam realizando as provas teóricas de candidatos não alfabetizados, garantindo, por meio fraudulento, a sua aprovação no exame. Os fatos foram investigados por Policiais Federais em colaboração com o Ministério Público do Estado da Bahia, que suspeitam que os investigados praticaram os seguintes delitos: (1) Organização Criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/13); (2) Lavagem de Capitais (Lei 1° da Lei n° 9.613/98); (3) Corrupção passiva (Art. 317 do CP); (4) Prevaricação (Art. 319 do CP); (5) Corrupção ativa (Art. 333 do CP) e (6) Falsidade ideológica (Art. 299 do CP). As Impetrantes relatam que a prisão foi decretada em 28/02/2024, após representação da autoridade policial. Argumentam que o Paciente não é mais sócio da autoescola investigada desde o ano de 2015, não tendo gualquer participação nos supostos delitos. Defendem que o decreto prisional é genérico, sem fundamentação concreta e que não há nenhum elemento que indique que o Paciente, em liberdade, irá coagir testemunhas ou evadir do distrito da culpa. Aduzem que, quando houve o decreto prisional, o Paciente estava no Distrito Federal, para a formatura da filha e, ao saber do mandado de prisão, deslocou-se imediatamente à delegacia, apresentandose espontaneamente para esclarecer os fatos. Acrescentam que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do Paciente, ele estava ausente, não havendo qualquer óbice ao cumprimento da referida busca. Afirmam que o Paciente ostenta boas condições pessoais, sendo primário, sem antecedentes criminais e trabalha licitamente com a locação de veículos e imóveis. Salientam a existência de documento demonstrando que o suposto delito teria ocorrido em julho de 2016, quando o Paciente não mais integrava o quadro societário da autoescola e não mais trabalhava no ramo. Entendem que não estão presentes os requisitos prisionais e que o Paciente faz jus a medidas cautelares diversas, especialmente por ser cardiopata. Afirmam haver violação ao princípio da presunção de inocência. Pugnam pela concessão da ordem de habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para o fim de revogar a prisão, confirmando-a ao final. Subsidiariamente, requerem a adoção de medidas cautelares diversas. Foram juntados documentos com a peça exordial. Os autos foram redistribuídos por prevenção consoante certidão de id no 58152091. A medida liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão constante no id 58168379. Instada a se manifestar, a autoridade coatora prestou informações conforme id 58411314. A douta Procuradoria de Justiça opinou através do Parecer de id 58646754, subscrito pela Dra. Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da Ordem. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013799-22.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MARCELO ROSA DE SANTANA Advogado (s): JADE GABRIELA NARICI SANTOS, MORGANA PEREIRA BORGES NUNES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITORIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JADE GABRIELA NARICI SANTOS e MORGANA PEREIRA BORGES NUNES, Advogadas, em favor de MARCELO ROSA DE SANTANA, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria da Vitoria/BA, Dra. Luana Cavalcante Vilasboas. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em 28/02/2024 por força de mandado de prisão preventiva expedido nos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, em razão da prática em tese, dos crimes de Organização Criminosa; Lavagem de Capitais; Corrupção passiva; Prevaricação; Corrupção ativa e Falsidade ideológica, previstos nos artigos 2° , da Lei n° 12850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado); 1º da Lei n.º 9.613/1998 (Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro e Ocultação de Bens); e arts. 299, 317, 319 e 333, todos do Código Penal Brasileiro. Tais imputações, segundo se extrai dos autos, decorre da instauração de inquérito pela Polícia Federal, em cooperação com o GAECO — órgão especial do Ministério Público do Estado da Bahia — a fim de apurar um suposto esquema de vendas de Carteira Nacional de Habilitação no município de Santa Maria da Vitória/BA, atraindo o interesse de pessoas de diversos estados da federação. Sustentam as Impetrantes, em resumo, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, seja pela ausência dos requisitos legais, seja pela inexistência de elementos concretos a justificarem a necessidade da imposição da medida extrema, em detrimento de medidas cautelares diversas. Asseveram que não há notícia ou indício nos autos de gualquer conduta que evidencie a coação de testemunhas, por parte do Paciente, ou mesmo risco de evadir-se do distrito da culpa, salientando que ele não mais integra o quadro societário da autoescola e já não atua no ramo desde o ano de 2015. Destacam os predicados pessoais do Paciente e, subsidiariamente, pugnam pela substituição do cárcere pela prisão domiciliar, em razão de ser o Paciente portador de hipertensão e cardiopatia. I - DA NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. Conforme relatado, sustenta a Impetrante a inexistência de elementos de convicção robustos quanto à autoria delitiva que se atribui ao Paciente, aduzindo que este não atua no ramo há mais de 10 (dez) anos, tendo se desvinculado da autoescola PILOTO em janeiro de 2015, portanto, antes mesmo do início das investigações. No entanto, tais argumentos não são passíveis de análise na via estreita do habeas corpus. Com efeito, a análise de tais assertivas demanda aprofundado exame do acervo probatório coligido, com garantia do contraditório e da ampla defesa, o que se revela incompatível com o rito de cognição sumária, próprio do habeas corpus. Demais disso, qualquer ilação acerca de tais matérias, neste momento, seria prematura e temerária, suscetível de violação ao princípio do devido processo legal, sobretudo se considerarmos que a instrução processual seguer fora iniciada. II — DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR Pelas mesmas razões, o pleito de concessão de prisão domiciliar também não comporta conhecimento. Impende destacar, de logo, que não há nos autos prova préconstituída acerca das hipóteses e requisitos elencados no art. 318 do Código de Processo Penal. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida, o que não se verifica no caso em exame. Não

obstante, a defesa não se desincumbiu de comprovar a prévia provocação da autoridade coatora, para pronunciamento acerca da matéria. Desta forma, à míngua de elementos eloquentes a demonstrarem teratologia ou patente ilegalidade no caso concreto, eventual manifestação desta Corte caracterizaria indevida supressão de instância. Assim, vê-se de todo inviável o conhecimento do pedido de prisão domiciliar formulado no presente writ, seja pela ausência de prova pré-constituída das alegações, seja ainda porque não houve apreciação da matéria por parte do Juízo coator. Em tais aspectos, portanto, não conheço do presente writ. III — DO DECRETO PRISIONAL Passemos à análise da tese de inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, por suposta inobservância dos requisitos legais que regem a medida extrema. De proêmio, sublinhe-se que o édito constritor faz alusão à presença de elementos indiciários contundentes quanto à autoria e a materialidade dos crimes, realçando o risco de interferência dos supostos autores nas investigações. Veja-se que a decisão, com cópia encartada no id 58117905, também destaca a gravidade concreta dos delitos, bem assim a necessidade de preservação da ordem pública; a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, tecendo a seguinte fundamentação: "De acordo com as investigações realizadas tanto pelo Ministério Público, quanto pela Polícia Federal, contando inclusive com depoimentos de informantes e colaboradores, existem indícios satisfatórios de autoria e materialidade, tornando-se um risco evidente o estado de liberdade dos representados. sendo justificável desta maneira a necessidade de segregação cautelar, com o intuito de assegurar a conveniência da instrução criminal, pois se trata de possível organização criminosa, responsável pela prática de diversos crimes, já mencionados no curso da investigação. Se torna iminente o risco de que, estando em liberdade, os investigados possam intimidar testemunhas, bem como, que os mesmos possam ameaçar outros investigados, também executores dos ilícitos, que possuam posição hierárquica de subordinação inferior." Discorreu a autoridade coatora, ainda, sobre a suposta reiteração da conduta delitiva. Confira-se: "Restou demonstrado que mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso, desrespeitando as regras do Estado e das instituições, demonstrando assim exacerbada gravidade e reprovabilidade jurídica quanto aos ilícitos praticados, sendo insuficientes para a cessação/mitigação do dano, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Desta maneira, apenas a decretação da prisão cautelar dos investigados é capaz de cessar e prevenir, de forma eficaz, possíveis intervenções no andamento processual e investigativo, resquardando a ordem pública." Um exame dos excertos supracitados demonstra que o decreto prisional considerou o contexto fático como justificador da necessidade de resguardar a ordem pública, vislumbrando uma possível influência do grupo nas investigações, bem como o risco de reiteração delitiva. Perlustrados os autos do presente mandamus, de acordo com a Portaria IPL nº. 2023.0053223, "conforme declarações em anexo, suposto fato delituoso sendo praticado no município de Santa Maria da Vitória/BA, com participação estruturada e organizada de diversos autores, entre eles servidores da 17º CIRETRAN, proprietários de autoescola e agentes políticos, incorrendo nos crimes de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, falsificação de documento público, estelionato, dentre outros. Cabe ressaltar indícios que a empreitada delitiva conta com amplo conhecimento público, sendo tal 'serviço' procurado por pessoas interessadas de diversas localidades da Bahia, e

mesmo de outras unidades da Federação." (id 58117928 - fls. 05/07) Denotase que o procedimento investigatório foi instaurado a partir de inúmeras denúncias anônimas e declarações prestadas diante o órgão ministerial, que procedeu a oitiva de diversas pessoas, entre outras apurações em sede investigativa. Outrossim, conforme excerto da decisão proferida nos autos de nº 8001555-08.2023.8.05.0223, que deferiu medidas cautelares requeridas pela autoridade policial, "identificou-se que as Carteiras de Habilitação das pessoas eram autênticas materialmente, contudo, os condutores admitiram não possuir habilidades de condução compatíveis com as informações contidas na CNH, dessa forma, foi possível constatar indícios de que procedimento pelo qual são obtidas é dotado de ilegalidades (fraudes) com inúmeras variações, ou seja, a CNH é concedida aos candidatos, sem que estes tivessem, efetivamente, submetidos a qualquer prova/avaliação (ou não faziam de fato ou terceira pessoa interposta fazia em seu lugar). Dessa forma, existe um esquema entre servidores públicos e proprietários de autoescolas para aquisição do documento, na medida em que os candidatos apenas pagavam o valor devido. Isto se dava, em regra, porque a grande maioria dos candidatos eram semianalfabetos ou analfabetos, sendo que, de maneira legal e regular não teriam condições técnicas de aprovação nas avaliações teóricas e práticas." (id 58117928) Não obstante, durante oitiva de testemunhas pelo ente ministerial, uma delas admitiu a condição de analfabeta, afirmando saber assinar apenas o nome e. mesmo assim, disse ter conseguido êxito na obtenção da CNH. categoria B, expedida em 12/08/2016, na cidade de Santa Maria da Vitória. Digno de nota que, quando questionada sobre como realizou a prova teórica do DETRAN, o declarante disse que "ficou de frente com o computador, mas não sabia fazer nada" e, ainda, que "deve ter passado na sorte." (vide documento de id 58115880 - fls. 19) No mesmo procedimento, uma outra testemunha que afirmou ter sido aprovado na prova teórica, se recusou a fazer o teste solicitado pelo ilustre promotor de justiça, a fim de comprovar se era alfabetizado. É possível constatar, portanto, que o pedido de prisão preventiva foi precedido de minuciosas investigações que reuniram elementos indiciários contundentes da conexão subjetiva entre os investigados, traduzindo, de forma detalhada, suas relações pessoais e profissionais. Inclusive, examinando com detença a íntegra dos autos de nº 8001551-68.2023.8.05.0223, no documento intitulado Relatório Parcial nº 922522/2024 (id 434525906), extrai—se que prepostos da Polícia Federal realizaram diligências em campo, no local da 17º CIRETRAN, em Santa Maria da Vitória/BA, nos dias 04 e 05/09/2023, sendo observada intensa movimentação de entrada e saída de pessoas em horários específicos — entre elas os investigados ANTONIO DA SILVA TOMAZ, FIRMINO DA SILVA TOMAZ e RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS — fortalecendo a suspeita de cometimento de atos ilícitos. Conforme consta no referido relatório, "toda a movimentação de pessoas está sendo feita de forma explicita na sede da 17 º Ciretran e em horário manifestamente suspeito, visto que não há qualquer movimentação formal do órgão em horário anterior as 8h." Ainda durante tais diligências, foram identificadas diversas pessoas que, aparentemente, se dirigiam até a 17º CIRETRAN para iniciar o processo de emissão de CNH, mesmo não tendo residência em Santa Maria da Vitória/BA. Inclusive, notouse que, de forma bastante peculiar, algumas ali se apresentaram na posse de malas ou mesmo transitando em veículos registrados em outros municípios e estados. Os dados relatados pela autoridade policial, em tese, quardam sintonia com a dinâmica dos fatos narrados em denúncia anônima encaminhada ao e-mail institucional do Parquet, na data de 30/05/2023, descrevendo, em

resumo, que o Coordenador da 17º CIRETRAN (ANTONIO DA SILVA TOMAZ), costuma chegar ao órgão por volta das 07h da manhã (uma hora mais cedo que o início do atendimento ao público em geral, às 08h), momento em que recepcionaria alunos mediante pagamento de propina no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais que, após passarem por reconhecimento biométrico, concederiam acesso às provas, sendo estas supostamente realizadas por FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO, que exerce mandato de Vereador na cidade, conduta esta que também se repetiria após o encerramento do expediente regular, a partir das 15h (id 434543558). Consta dos autos, ainda, diversos depoimentos de pessoas habilitadas que revelaram não ter comparecido a quaisquer aulas ou provas, sejam elas práticas ou teóricas, dizendo, ainda, que apenas se dirigiram às autoescolas para confirmarem a presença através da impressão digital. Houve ainda quem relatasse ter conhecimento de que outras pessoas fizeram as provas em seu lugar (id 434543534 - fls.30/32; id 434577825 - fls.38/45) Foram ouvidos, ainda, diversos proprietários de pousadas na região que afirmaram ter hospedado pessoas de outras cidades ou estados que comentaram estar ali com a finalidade de obterem a CNH, alguns relatando expressamente que prestadores de serviço vinculados a autoescolas encaminhavam hóspedes para seus estabelecimentos (id 434543537-fls.01/21). Tais assertivas, a priori, corroboram o quanto ressaltado pelo ilustre promotor de justica, em promoção datada de 07/04/2021: "se trata de uma verdadeira organização criminosa em que há captação de pessoas de outros Estados, a exemplo de Minas Gerais e do Distrito Federal, os quais, para obter a CNH de forma fraudulenta, acabam por adquirir um "pacote" de serviços, que inclui hospedagem em pousadas existentes na região, alimentação, aulas prática e teóricas, oferecidos pelos integrantes da referida organização" (id 434543557 — fls.102). Com relação ao ora Paciente o Relatório Parcial nº 922522/2024 já referido em linhas anteriores descreve que este "em conjunto com VALDEMAR, era responsável pela antiga Autoescola Piloto a qual não está mais, em tese, funcionando (atual AUTOESCOLA OESTE SAMAVI). Ocorre que há fortes indícios que ele ainda esteja envolvido no esquema, por meio de interpostas pessoas, tendo em vista registro de ocorrência encontrado em fontes abertas, em data mais atual (2022).(...) Destaca-se ainda que o fato registrado ocorre no período de 2022, 7 anos após início das investigações do âmbito do MPBA, dando a entender que a prática se dar de forma reiterada até os dias atuais." A título de esclarecimento, os registros de ocorrência a que se refere o relatório supra versam sobre fatos envolvendo a autoescola OESTE e Paciente, na condição de representante da instituição. E prossegue o relatório: "Além do mais, nos sistemas constam registrados 09 (nove) veículos em nome de M., conjunto de bens comuns aos responsáveis legais de Centros de Formação de Condutores. (...) Ou seja, há fortes indicativos que M. ainda atua, de forma significativo, no esquema delituoso." Digno de nota que no dia 04/09/2023. durante vigilância in loco, os policiais de plantão avistaram outro investigado, identificado como RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS — pessoa vinculada à autoescola OESTE — entrando e saindo da 17º CIRETRAN diversas vezes no decorrer do dia, conduzindo pessoas que seriam prováveis alunos aspirantes à habilitação. Os dados levantados apontam ainda que, embora RODRIGO atualmente conste como sócio-administrativo da Autoescola Oeste de Santana, Bom Jesus da Lapa e Serra Dourada, ele é ex-empregado da instituição, e tudo leva a crer que a propriedade de fato da Autoescola OESTE pertença realmente ao ora Paciente. Em arremate, convém reproduzir trecho do Parecer Ministerial acostado ao id 58646754, que ora se adota

como parte integrante deste "o paciente (...) é reconhecido empresário na região, atuando no ramo do comércio de imóveis e veículos. Além disso, não obstante não ser proprietário do curso de formação de condutores ''AUTOESCOLA PILOTO", atualmente denominado "AUTOESCOLA OESTE SAMAVI", em sentido oposto afirmam a autoridade indigitada coatora, o órgão acusatório e a autoridade policial, pois, embasados em recentes registros policiais, apontam que o paciente é o proprietário de fato do empreendimento comercial, não sendo possível se chegar a conclusão diversa neste átrio procedimental." Outrossim, de acordo com a denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 8000388-19.2024.8.05.0223, durante operação de busca e apreensão, foram encontrados em sua residência, 27 (vinte e sete) formulários de solicitação de serviços do DETRAN em nove de pessoas diversas e, após quebra de sigilo bancário, foram encontradas 174 (cento e setenta e quatro) depósitos sem identificação da origem, totalizando R\$166.200,42 (cento e sessenta e seis mil, duzentos reais e quarenta e dois centavos), entre os quais inúmeros depósitos em dinheiro provenientes de agências de diversas localidades e diferentes estados. Nesse panôrama, forçoso reconhecer a gravidade em concreto do delito que se imputa ao Paciente, como justificativa para a segregação cautelar, eis que supostamente praticado em concurso de agentes, prevalecendo-se do aparato estatal que dispunham e de relações políticas que mantinham entre si, possivelmente guiados, também, por interesses eleitoreiros, em conjunto com a vantagem financeira que podem ter obtido. Inclusive, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234 , Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298 , Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935 -AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade." (TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Nesse cenário, também afigura-se justo o receio da autoridade coatora quanto a possíveis embaraços às investigações, ainda em curso, como também em futura instrução criminal. Com efeito, os elementos indiciários revelam uma possível organização criminosa composta por servidores públicos e particulares, havendo entre eles quem ocupe cargos estratégicos, tanto na política local, quanto na própria CIRETRAN, com atuação promíscua no interior dos órgãos públicos e evidente poder de influência, não somente sobre funcionários que lhes são subordinados hierarquicamente, como também em relação a particulares que atuam como colaboradores ou interessados na obtenção da CNH. Por conseguinte, não há teratologia em se cogitar a possibilidade do Paciente — em razão do pertencimento a um grupo que

exerce influência política no Município — valer-se de tais relações para turbar as investigações, por exemplo, tendo acesso a sistemas ou desvencilhar-se de documentos eventualmente existentes na repartição ou em poder de pessoas, haja vista a rede de contatos utilizada para a concretização dos delitos. Demais disso, embora as provas colhidas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão ainda estejam sendo analisadas, é possível constatar a continuidade das atividades ilícitas, que somente a segregação cautelar pode interromper. Nessa intelecção: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI COMPLEXO E SOFISTICADO. CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA POLÍTICA OUE PERMANECE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PANDEMIA DE COVID-19. AUSËNCIA DOS PRESSUPOSTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) VIII - Considerados o seu histórico parlamentar e a sua ampla rede de contatos, tem-se que a capacidade de influência política e econômica do recorrente no cenário político fluminense ainda não exauriu de todo, a despeito de seu afastamento do mandato e do considerável tempo de prisão preventiva. IX - Os crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa atribuídos ao recorrente revestem—se de singular gravidade, não apenas abstrata, mas efetivamente concreta, dados o modus operandi que caracterizou as atividades criminosas: a amplitude da organização criminosa instalada no Poder Legislativo do Rio de Janeiro; e os elevados valores envolvidos nas operações ilícitas. X - Nos limites objetivos da cognição sumária, os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta e não meramente abstrata - dos crimes de corrupção passiva e pertencimento a organização criminosa pelos quais o agravante foi condenado, tendo em vista não só a sofisticação, a complexidade e a amplitude das operações ilícitas deflagradas por numerosos agentes, mas também os elevados valores envolvidos e os significativos prejuízos que resultaram das condutas criminosas. XI — A instância precedente indicou que não existem elementos que evidenciem que o estabelecimento penitenciário em que o recorrente está recolhido não tenha condições ou estrutura adequada para lidar com a pandemia de Covid-19, o que impede a concessão de prisão domiciliar humanitária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 613.555/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 17/3/2021.) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇAO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI COMPLEXO E SOFISTICADO. CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA POLÍTICA QUE PERMANECE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) V - Nos limites objetivos da cognição sumária, conclui—se que os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta e não meramente abstrata — dos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa, tendo em vista não só a sofisticação, a complexidade e a amplitude das operações ilícitas deflagradas, mas também os elevados valores envolvidos nas operações criminosas. VI - A gravidade concreta dos crimes e a possibilidade de reiteração delitiva em virtude da capacidade de influência no cenário político do Rio de Janeiro - onde os delitos foram cometidos - permitem, em conjunto, concluir pela necessidade da segregação cautelar do recorrente com o fim de salvaguardar a ordem pública. VII – Os autos de execução penal provisória formaram-se não em virtude da execução

antecipada do acórdão condenatório, mas, apenas, com o fim de garantir que o agravante pudesse fruir de benefícios da execução penal mesmo estando segregado cautelarmente, conforme determinam o enunciado da Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a progressão ao regime semiaberto somente ocorreu por força da necessidade de conferir ao preso preventivo os direitos conferidos ao preso por decisão definitiva, de modo que a progressão de regime, nesse caso, não é incompatível com a prisão preventiva nem afasta a conclusão pela necessidade de preservar a ordem pública e a efetividade da lei penal. VIII - Na espécie, a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública e a aplicação da lei penal decorre, à primeira vista, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins resquardados pela segregação cautelar. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 616635 RJ 2020/0257561-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 02/03/2021. T5 - OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 17/03/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. CORRUPÇÃO PASSIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal guando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal, diante do histórico criminal do agente. 2. No caso, são imputados ao paciente os delitos de associação criminosa, falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistema de informações e corrupção passiva, porque, segundo a exordial, fraudava o procedimento administrativo de suspensão de carteiras de habilitação de condutores que passavam os limites de pontuação estabelecido, mediante transferência indevida de Estado da Federação, utilizando endereços falsos, situação que ocorreu por 106 (cento e seis) vezes. 3. A medida extrema faz-se necessária para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o acusado, mesmo após ter sido exonerado do cargo de Gerente do DETRAN/MS, ao reassumir a função, continou a praticar as fraudes ora mencionadas, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir. 4. "Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos crimes e na reiteração delitiva, ambas constatadas nas referências às circunstâncias fáticas, pois o paciente integra grupo criminoso atuante no DETRAN local, em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, SOBRETUDO CONTEMPORÂNEA, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, inclusive de reiteração de condutas, caso não tomadas medidas drásticas para sua interrupção, há prática repetida de crimes como corrupção ativa, passiva, falsidade ideológica e inserção de dados falsos em sistema de informação, bem como no fato de existir influência no órgão e tentativas de manipular e dificultar a colheita de prova, não há que se falar em ilegalidade do

decreto de prisão preventiva" (HC 466.553/PA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 06/11/2018). 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 533.801/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.) (grifos nossos) Pondere-se, ademais, que o decreto de prisão preventiva se baseia em outros motivos que não só a referida ameaça a instrução processual a partir de uma possível intimidação de testemunhas e/ou outros investigados. Sem embargo, conforme já analisado em linhas anteriores, a autoridade coatora também fez referência a elementos colhidos ao longo das investigações, que apontam, com robustez, os indícios de autoria e materialidade delitiva. A partir das informações compiladas, também sustentou a medida extrema na necessidade de preservação da ordem pública, remetendo a fatos concretos reveladores da gravidade da conduta, notadamente o fato do paciente ter se utilizado, reiteradamente, de suas relações políticas para a prática em tese, dos delitos sob investigação. Não se olvida, ainda, que a garantia da ordem pública, no caso vertente, decorre também da probabilidade de reiteração delitiva, seja porque não se trata de conduta episódica, seja ainda pelas evidências de persistência dos atos ilícitos até momento recente, tudo a demonstrar a periculosidade social do Paciente e seu aparente destemor em relação a uma possível persecução penal e, por consequência, o cabimento da medida extrema como única capaz de fazer cessar a conduta repudiada. Como transcrito alhures, o decreto de prisão preventiva, datado de 24/11/2023, reporta com clareza que "mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso." Tal circunstância restou esclarecida também nos informes judiciais encaminhados através de Ofício anexado ao id 58221522, a saber: "mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso." Outrossim, de acordo com a manifestação do Parquet, durante a realização de audiência de custódia, pesa em desfavor do Paciente o registro anterior de sanção administrativa de fechamento de sua autoescola por irregularidades. Neste viés, não é demais acentuar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de inibir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Forçoso reconhecer, ainda, que as medidas substitutivas do art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes nem adequadas ao caso vertente. Destarte, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via mandamental, eis que o ato constritor se encontra alicerçado em sólida fundamentação, evidenciando a imprescindibilidade da medida. IV — CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus e, na parte conhecida, denego a Ordem. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC10